



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.730872/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RUBENS MENDES CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. TRIBUTAÇÃO.

Devem ser oferecidos à tributação os rendimentos recebidos de pj, observadas as hipóteses isentivas definidas na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 10.418,44 para o montante de R\$ 4.548,13 a título de imposto suplementar a pagar (fls. 3/7).

A notificação decorreu da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 54.428,18.

Em sua impugnação (fl. 2), o contribuinte alegou que os órgãos pagadores não teriam abatido o valor considerado omitido pela RFB, sendo que o julga isento, conforme previsto na Lei nº 8.852/94, em seus artigos 1º, inciso III, letras “d”, “f” e “n.”, e 4º, inciso III.

Mantida a exigência no julgamento de primeira instância (fls. 25/30), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/9/2014, repisando os argumentos da impugnação (fls. 39/40).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à infração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, busca o recorrente abrigo em legislação de natureza não-tributária, a Lei nº 8.852/1994, para justificar o fato de não ter declarado a percepção das verbas em apreço.

Cumprе referir que, no tocante aos rendimentos percebidos no ano-calendário 2010, a mesma matéria foi objeto de lançamento e consequente controvérsia nos autos do processo nº 12448.724007/2012-92, tendo este relator adotado as razões da decisão de primeira instância acerca do assunto quando da redação do voto do correspondente julgamento de recurso voluntário, dadas sua percuência e minúcia. Assim sendo, reproduzo, com a devida vênia, aquela decisão no que interessa ao presente litígio, para fins de fundamentar o afastamento das pretensões do contribuinte, também no presente caso:

Quanto ao lançamento por omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, o contribuinte alega que o imposto de renda não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos: gratificação de compensação orgânica, gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário, e adicional por tempo de serviço, de acordo com a Lei nº 8.852, de 1994.

No que diz respeito às alegações sobre o disposto na Lei nº 8.852, de 1994, cumpre assinalar que é cediço que o Código Tributário Nacional Lei 5.172/66, no artigo 43, define o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

No mesmo sentido, a Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de outras providências.

Na realidade, o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Não estabelece qualquer majoração ou redução de tributos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

Portanto, as alíneas de “a” até “r” no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não cuidam de hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, tais dispositivos não determinam qualquer exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, da exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94 e, por isso mesmo, não teve nenhum dos seus dispositivos revogados pela Lei 9.250/95.

Assim sendo, não há como acatar os argumentos do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.